

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 391 /00

SESSÃO DE 16/08/00

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/002265/96

A.I. Nº: 350633/96

RECORRENTE: BOMPREÇO S/A SUPERMERCADOS DO NORDESTE

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO AGEU MORAIS

EMENTA

ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. Conforme o disposto no art. 62, inc. VII, do Decreto nº 21.219/91, é vedado o creditamento do imposto na entrada de mercadoria recebida para comercialização, quando sua posterior saída ocorra sem débito do imposto, sendo esta circunstância conhecida à data da entrada. É o caso de aquisição de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária. Sanção capitulada no art. 767, inc. II, alínea "a", do citado Decreto. Confirmada a decisão de PROCEDÊNCIA da ação fiscal proferida na Primeira Instância. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

A peça basilar do presente processo contém o seguinte relato:

“Atendendo ao que determina a Ordem de Serviço nº 96.00194/96 – DEFISE, procedemos diligência fiscal na empresa acima mencionada onde constatamos que a mesma creditou-se indevidamente do ICMS RETIDO NA FONTE, destacados nas Notas Fiscais de aquisição no período de 01-06-1995 a 31-12-1995, no valor total de R\$ 169.024,46 (Cento e sessenta e nve mil, vinte e quatro reais e quarenta e seis centavos), conforme discriminação constante na Informação Complementar a este Auto de Infração.”

Após indicarem os dispositivos legais infringidos, os agentes do Fisco sugerem a aplicação da sanção prevista no art. 767, inc. II, alínea “a”, do Decreto nº 21.219/91.

AD

Instruem o trabalho fiscal os seguintes documentos: Informações Complementares, Parecer nº 200/93, quadro demonstrativo do ICMS retido na fonte e cópias de DAE's, GIM's e do livro Registro de Saídas.

A empresa autuada, tempestivamente, apresentou impugnação ao feito fiscal, consoante peças que repousam às fls. 38/43 dos autos.

Na Instância Singular, a ilustre julgadora decidiu pela procedência da ação fiscal.

Inconformada com a decisão de 1º grau, a autuada interpõe recurso voluntário ao egrégio Conselho de Recursos Tributários, cujos argumentos serão apreciados por ocasião da emissão do vote deste Relator.

A douta Procuradoria Geral do Estado, acatando o Parecer nº 255/00 – emitido pela Consultoria Tributária –, se pronuncia pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão condenatória proferida na Instância de 1º grau.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Consta do Auto de Infração a acusação de que a autuada, no período de 01/06/95 a 31/12/95, se creditou indevidamente de ICMS retido na fonte, destacado na Notas Fiscais de aquisição, no valor de R\$ 169.024,46 (Cento e sessenta e nove mil, vinte e quatro reais e quarenta e seis centavos).

Apressamo-nos em dizer que não merece reparo a decisão de 1º grau, de procedência do feito fiscal, a qual motivou a interposição do recurso voluntário por parte da empresa autuada.

Com efeito, as mercadorias adquiridas pela autuada já haviam sido tributadas na fonte, mediante o regime de substituição tributária. Assim, como claramente reza a legislação do ICMS de regência, fica vedado o creditamento do ICMS neste caso, isto porque não mais será exigido qualquer débito de imposto nas saídas subsequentes.

Destarte não pode o contribuinte, ao seu talante – como procedeu a autuada –, estabelecer suas próprias normas, de modo a atender sua conveniência, todavia descumprindo a legislação.

A propósito da matéria, trazemos à luz o ensinamento do ilustre professor Walter Gaspar, quando, ao tratar sobre o ilícito tributário – em sua obra ICMS Comentado (4ª edição, editora Lumen Juris, pág. 321) –, assim se manifesta:

“Com o objetivo de normatizar as relações que se estabelecem em decorrência do vínculo jurídico-tributário, o Estado estabelece uma série de regras jurídicas. Essas são de Direito Tributário, pois dizem respeito à arrecadação e fiscalização.

“O ilícito tributário consiste na violação ou na transgressão de normas jurídico-tributárias. Essas normas são impostas pelo Estado com a finalidade de disciplinar a arrecadação e a fiscalização de tributos. A desobediência a tais regras jurídicas se constitui em ilícito tributário.”

Com efeito, a regra jurídico-tributária insculpida no art. 62, inc. VII, do Decreto nº 21.219/91 é bem clara, quando determina:

“Art. 62 - Fica vedado o creditamento do imposto nas seguintes hipóteses:

(...);

VII – entrada de mercadoria recebida para comercialização, quando sua posterior saída ocorra sem débito do imposto, sendo esta circunstância conhecida à data da entrada.”

A empresa autuada, sem sobra de dúvidas, infringiu a norma susotranscrita, eis que se creditou indevidamente de imposto já pago na origem ou na fonte, por força do regime de substituição tributária a que estava sujeita a operação de aquisição por ela promovida.

Quanto aos argumentos de recurso apresentados pela autuada, estes não têm o condão de ilidir a increpação fiscal.

Para refutar a argumentação da recorrente, faço minhas – porque suficientes – as palavras da ilustre Consultora Tributária, quando assim se expressou em seu bem fundamentado Parecer:

“O procedimento do contribuinte de utilizar a sistemática normal de débito e crédito, para os produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, não encontra amparo no alegado artigo 150 § 7º da Constituição Federal, visto que ele assegura a restituição do ICMS pago antecipadamente somente quando não se realiza o fato gerador presumido.”

Ressalte-se, ainda, que o valor lançado indevidamente como crédito foi totalmente aproveitado para efeito de abater o imposto devido pela autuada no período de junho a dezembro de 1995.

Pela infração cometida, fica a autuada sujeita à sanção prevista no art. 767, inc. II, alínea "a", do Decreto nº 21.219/91.

Isto posto, somos que se conheça do recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória proferida na Primeira Instância, nos termos do Parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS: R\$ 169.024,46 (Valor do crédito aproveitado)
MULTA: R\$ 338.048,92 (Duas vezes o valor do crédito aproveitado)
TOTAL: R\$ 507.073,38


AD

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente BOMPREGO S/A SUPERMERCADOS DO NORDESTE e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

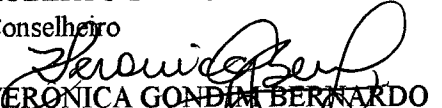
RESOLVEM os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida na Instância Singular, de acordo com o Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro Amarílio Cavalcante Júnior.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 16/10/00.


FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO
Presidente


RAIMUNDO AZEÚ MORAIS
Conselheiro Relator

ROBERTO SALES FARIA
Conselheiro



VERÔNICA GONDIM BERNARDO
Conselheira


ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO
Conselheiro


VÍTOR QUINDERÉ AMORA
Conselheiro

AMARÍLIO CAVALCANTE JÚNIOR
Conselheiro

ANDRÉ LUÍS FONTENELE SANTOS
Conselheiro


MARCOS ANTÔNIO BRASIL
Conselheiro

Fomos presentes


MATHEUS VIANA NETO
Procurador do Estado

Consultor Tributário.